



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6132/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Ronaldo Maciel Pinto

Ementa. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE **2018**. Gestão DO Sr. JOSÉ RONANDO MACIEL PINTO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ERROS CONTÁBEIS. DÉFICIT ATUARIAL. **IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO E AO PREFEITO.** TRASLADO DA PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020 PARA SUBSIDIAR A SUA ANÁLISE. EXERCÍCIO DE 2018.

ACÓRDÃO AC1 TC 1354/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca (IPM), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinho.

A Unidade Técnica de instrução, após análise da documentação encartada nos autos deste processo, com apoio no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) produziu relatório apontando o seguinte:

1. De acordo com a Lei Orçamentária, a receita foi estimada em R\$ 4.626.414,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quatorze reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 4.961.604,82 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), representando 107,24% do Orçamento. As mais representativas foram: receita de contribuição do servidor ativo (**13,54%**), de contribuição patronal (**71,45%**) e outras receitas correntes (**14,24%**);
2. A despesa total do Instituto de Previdência de Serra Branca foi de R\$ 4.775.487,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), sendo destinados (**96,71%**) a pagamentos de Pessoal e Encargos e (**3,47%**) a vencimentos e vantagens fixas;
3. O saldo das disponibilidades ao fim do exercício somou R\$ 286.554,04, valor 64,32% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6132/19

4. Déficit atuarial projetado no exercício no valor de R\$ 67.165.950,54,

Tabela 18 – Reservas Matemáticas e Saldo do Sistema

DISCRIMINAÇÃO	VALORES
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (43.614.389,73)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ -
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (3.780.158,30)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ -
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	R\$ -
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBC)	R\$ (47.394.548,03)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (40.406.193,48)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 10.450.730,20
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	R\$ 4.040.619,35
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)	R\$ (25.914.843,93)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ (47.394.548,03)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ (25.914.843,93)
RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	R\$ (73.309.391,96)
(+) Ativos Financeiros	R\$ 174.274,12
(+) Valor do Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	R\$ 5.969.167,30
DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	R\$ (67.165.950,54)
RESERVAS A AMORTIZAR	R\$ (67.165.950,54)

Fonte: avaliação atuarial de 2018 (doc. fl. 430).

5. O valor da contribuição suplementar futura do plano de amortização R\$ (62.160.567,60) não é suficiente para amortizar o déficit atuarial projetado (R\$ 67.165.950,54), o que representa um resultado técnico atuarial deficitário de **R\$ 5.005.355,95**, razão pela qual foi sugerida na avaliação atuarial a sua alteração, de modo que a alíquota de custo suplementar para o exercício de 2018 fosse mantida no patamar de 29,35%, evoluindo anualmente até alcançar o percentual de 123,44% no período de 2033 a 2044;

6. Compatibilidade entre as alíquotas de contribuição previdenciária (do segurado e/ou patronal custo normal e/ou patronal - custo suplementar) vigentes no mês de referência e as sugeridas no cálculo atuarial do exercício de 2018;

Plano de Custeio – Plano Previdenciário Capitalizado	Alíquota mínima (*) (A)	Alíquotas máximas (*) (B)	Alíquota atual
Alíquota do Servidor efetivo (%)	11,00%	-	
Alíquota patronal - Custo normal (%)	11,00%	Dobro da contribuição do segurado estabelecida na legislação do ente federativo	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6132/19

7. O ente está em dia com relação aos pagamentos dos termos de parcelamento acordados com o Instituto.

8. Irregularidades observadas:

8.1 Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 2.1), porquanto apresenta divergência no total de R\$ 937,00¹ em "outras receitas correntes";

8.2 Omissão da conta corrente 1840-CEF constante do SAGRES na listagem de contas correntes fornecidas (item 3.2.2)²;

8.3. As aplicações de recursos do RPPS do Município estão em desconformidade com a Resolução CMN nº 3.922/10, bem como com a estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento do regime previdenciário em questão para o exercício de 2018, em função da existência de **aplicações em renda fixa acima do limite** estabelecido no art. 7º, I, "b" da Resolução CMN nº 3.922 (item 3.3);

1

Total Receita Líquida	Resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB - R\$	SAGRES- R\$
R\$	4.961.604,82	4.960.667,82

2

3.2.2. CONTAS CORRENTES

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	SALDO EM 31/12/2018 (R\$) - SAGRES	SALDO EM 31/12/2018 (R\$) - OFÍCIO CIRCULAR Nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB
BB	1144	108391	6.479,77	6.479,77
CEF	0041	1832	2.245,07	2.245,07
CEF	0041	1840	15,30	Não Informado
BB	1144	243930	0,00	0,00
BB	1144	50717	5.597,98	5.597,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6132/19

CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIMENTO - RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010	LIMITE PREVISTO NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
Renda Fixa - Art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010	-	-	272.215,92	98,42%
Titulos do Tesouro Nacional - SELIC (Art. 7º, I, "a")	100%	-	-	-
FI RF com aplicações exclusivas nos títulos do Art. 7º, I, "a" (Art. 7º, I, "b")	100%	80%	267.922,80	98,42%

8.4. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 73.312.978,46 divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 31.12.2018, as quais somaram R\$ -1.466.108,69. (item 3.5);

8.5. As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 5).

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS *	VALOR (R\$)
Câmara Municipal de Serra Branca	67.864,22
Prefeitura Municipal de Serra Branca	6.219.855,99
Proventos de Aposentadorias e Pensões	3.858.284,82
Limite das despesas administrativas custeadas com recursos previdenciários (B) (A * 2%)	202.920,10
Despesas administrativas empenhadas pelo Instituto (C)	363.973,81
Aportes realizados pela Prefeitura Municipal para custeio de despesas administrativas (D)	87.368,30
Despesas administrativas realizadas com recursos próprios (E = C - D)	276.605,51
Excesso verificado em relação ao limite (E - B)	73.685,41

(*) Despesas administrativas são obtidas pela diferença entre o total dispendido pelo Instituto e as despesas efetivadas com benefícios previdenciários (elementos de despesa 01, 03 e 05).

O gestor foi intimado, todavia, preferiu que o processo corresse à revelia.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial que, através do parecer da lavra da Procuradora, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca, durante o exercício de 2018, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6132/19

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares;

3. RECOMENDAÇÕES à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

As eivas apontadas pela unidade de instrução possuem o condão de macular a prestação de contas em apreço, porquanto restou configurada má gestão dos recursos previdenciários.

As irregularidades apontadas dispensam maiores comentários, de modo que serei sucinto, vejamos:

No que diz respeito à irregularidade apontada tocante às aplicações de recursos do RPPS, em desconformidade com a Resolução CMN nº 3.922/10, bem como com a estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento, em função da existência de aplicações em renda fixa acima do limite estabelecido no art. 7º, I, "b" da Resolução CMN nº 3.922/10, à vista do disposto no citado dispositivo legal³, data máxima vênia, discordo do entendimento da unidade de instrução, porquanto o descumprimento é tão somente em relação à política de investimento, porquanto a lei mencionada estabeleceu o limite de 100% em cota de investimentos e a política de investimento previu um gasto de até 80%, de modo que o gasto de 98,42% representou descumprimento tão somente à política de investimento, como já salientado.

³ Resolução CMN nº 3.922/10 : Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: I - até 100% (cem por cento) em: b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6132/19

CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIMENTO - RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010	LIMITE PREVISTO NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
Renda Fixa - Art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010	-	-	272.215,92	98,42%
Títulos do Tesouro Nacional - SELIC (Art. 7º, I, "a")	100%	-	-	-
FI RF com aplicações exclusivas nos títulos do Art. 7º, I, "a" (Art. 7º, I, "b")	100%	80%	267.922,80	98,42%

Quanto às **despesas administrativas** acima do limite legal, a sua obediência é fator de subsistência do próprio Instituto, pois, quanto mais se utiliza da receita do Instituto para despesas correntes administrativas, menos disponibilidade haverá para a operacionalização de sua finalidade: pagamento de benefícios (sobretudo, de aposentadorias e pensões para pessoas em idade provecta).

Quanto às **demais irregularidades apontadas** decorrentes de lançamentos contábeis errôneos, como bem salientou a representante do Órgão Ministerial “estes devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, a fim de viabilizar uma análise criteriosa da utilização recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada e possibilitar a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial”.

Dito isto e, em sintonia com a manifestação do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue Irregular a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinho, relativa ao exercício de 2018.

2. Aplique multa ao gestor, Sr. José Ronaldo Maciel Pinho, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62UFR⁴, face ao cometimento de infrações às normas legais constantes do relatório;

3. Recomende ao atual gestor do Instituto de Previdência adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades aqui esquadrihadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, especialmente, ao Chefe do Poder Executivo para adotar providências imediatas, se for o caso, com vistas ao fiel cumprimento ao plano de amortização do déficit atuarial, sugerida na avaliação atuarial, manutenção do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e, bem assim, das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos, de modo a evitar a inviabilidade do regime previdenciário,

4. Traslade cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Serra Branca, exercícios de 2019 e 2020, para fins de subsidiar a sua análise.

É como voto.

⁴ UFR Set-2020 = R\$ 51,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6132/19

DECISÃO DA 1º CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 6132/19, referente à Prestação de Contas Anuais Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinho, relativa ao exercício de 2018, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar Irregular a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinho, relativa ao exercício de 2018.

2. Aplicar multa ao gestor, Sr. José Ronaldo Maciel Pinho, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62 **UFR**⁵, face ao cometimento de infrações às normas legais constantes do relatório; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, tocante à multa aplicada, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

3. Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades aqui esquadrinhadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, especialmente, ao Chefe do Poder Executivo para adotar providências imediatas, se for o caso, com vistas ao fiel cumprimento ao plano de amortização do déficit atuarial, sugerida na avaliação atuarial, manutenção do repasse tempestivos das contribuições previdenciárias e, bem assim, das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos, de modo a evitar a inviabilidade do regime previdenciário,

4. Trasladar cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Serra Branca, exercícios de 2019 e 2020, para fins de subsidiar a sua análise.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara virtual.

João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

mnba

⁵ UFR Set-2020 = R\$ 51,78

⁶ A quitação deverá ser processada através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 10:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 10:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 10:11



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO